



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ATA - PRE/COMISS1564**ATA DE REUNIÃO****1. Identificação da Reunião**

Data	Horário		Local	Coordenador da reunião
30/04/2021	Início: 08:00	Término: 11:40	Realizada por videoconferência na ferramenta Zoom	Sandra Ramos

2. Objetivo

Análise de pontos da minuta de Resolução para alteração do Código de Ética, em atendimento ao quanto solicitado no processo SEI n. 0142006-44.2020.6.05.8000.

3. Participantes

Nome	Unidade	E-mail
Sandra Ramos Cerqueira	ASCOM	srcerqueira@tre-ba.jus.br
Fernanda Costa Guimarães	ASSESD	fcguimaraes@tre-ba.jus.br
Fernanda Portela Ferreira	SEPROC	fpferreira@tre-ba.jus.br
Janine Araujo de Carvalho	SEREDE	jparaujo@tre-ba.jus.br
Raquel de Navarro Cardoso	GAB-SGA	rncardoso@tre-ba.jus.br

4. Deliberações/informações

Tema	Deliberações/informações
Proposta relativa ao artigo 28 da Resolução	<p>Sandra Ramos iniciou a reunião, realizando um breve resumo da proposta apresentada à Presidência do Tribunal para alteração da Resolução Administrativa TRE-BA n.º 3/2017.</p> <p>Informou que, em relação ao art. 28 da referida Resolução, a minuta apresentada pela Comissão Permanente de Ética (CPE) traz previsão de aplicação da pena de censura ética, nos termos do quanto previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994).</p> <p>Esclareceu que a proposição da minuta decorreu de discussões no âmbito da Comissão (abordado inicialmente em reunião realizada em 28.09.2020, conforme documento n. 1268871), tendo em vista as disposições do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como do evento de capacitação denominado “Café com Ética”, no qual o palestrante, Professor Doutor Carlos Rátis, Presidente da Comissão de Ética Pública da UFBA, defendeu a independência das instâncias ética e disciplinar, ao tempo em que informou que, do reconhecimento da falta ética, deve decorrer a aplicação da pena de censura.</p> <p>Afirmou que houve necessidade de convocação de reunião da CPE, a fim de que fosse analisada a pertinência da inserção de previsão da aplicação da pena de censura ética, tendo em vista que, na norma atualmente vigente, não há previsão de aplicação de qualquer pena pela CPE, mas tão-somente do reconhecimento da ocorrência da falta ética.</p> <p>Ponderou, ainda, questão levantada por outro membro da CPE, no sentido de que, na minuta apresentada, o reconhecimento da existência de falta ética e a consequente aplicação da pena de censura podem vir a ser cumulados com a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, do qual poderá decorrer nova apenação, resultando em eventual <i>bis in idem</i>, apenando-se o servidor denunciado, pela mesma conduta, em duas esferas administrativas que se comunicariam (viés ético e viés disciplinar).</p> <p>Fernanda Guimarães ressaltou a preocupação com a questão, que demandaria maior estudo e aprofundamento por parte da Comissão. Citou como referência as ponderações constantes do artigo intitulado “A pena de censura prescrita no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal”^[1], por meio do qual os autores discorrem sobre possível vício de legalidade na instituição da pena de censura ética por meio de Decreto, e não lei em sentido estrito, bem assim, discorrem sobre a possível ocorrência de <i>bis in idem</i>, no caso.</p>

	<p>Raquel Navarro informou que realizou pesquisa, por meio da qual verificou que o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal (Resolução n.º 246, de 18 de dezembro de 2002) também prevê a aplicação da pena de censura ética.</p> <p>Fernanda Portela se posicionou no sentido de que a alteração normativa deve ser muito bem analisada, pois representaria uma ruptura com a estrutura sobre a qual está fundada a atual Resolução Administrativa no que diz respeito ao processamento e às competências das Comissões Permanente e Especial de Ética do TRE-BA. Ressaltou que o Código do nosso Tribunal é bem semelhante ao do Tribunal Superior Eleitoral e ao do Conselho Nacional de Justiça, ponderando, assim, pela manutenção da estrutura atual, acrescentando ao dispositivo, apenas, a possibilidade de que seja firmado o Termo de Ajustamento de Conduta Pessoal e Profissional (TACPP).</p> <p>Os membros da CPE consideraram, ainda, que está sendo apresentada proposta de revisão periódica do Código, ao menos bianualmente, de modo que, após realização de capacitação de seus membros na matéria, com o consequente amadurecimento da questão, poderá ser retomada a proposta relativa à apenação das faltas éticas no âmbito do Tribunal.</p> <p>Assim, após considerações levantadas por todos os membros presentes, foi deliberada a apresentação da minuta com supressão do dispositivo referente à aplicação da pena de censura ética, mantendo-se a atual estrutura de tramitação e de instâncias decisórias. Deliberou-se, ainda, pela manutenção da previsão de adoção do Termo de Ajustamento de Conduta Pessoal e Profissional (TACPP), por decisão da Presidência, facultada a proposição pela CPE.</p> <p>Aprovou-se, por unanimidade, a apresentação do seguinte texto na minuta de alteração da Resolução Administrativa n.º 3/2017:</p> <p><i>Art. 28. Se a conclusão for pela existência de falta ética, as Comissões comunicarão a decisão ao Presidente do Tribunal, a quem caberá, alternativamente:</i></p> <p><i>I – determinar, de ofício ou mediante proposta das Comissões, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Pessoal e Profissional (TACPP), por meio do qual o investigado deverá reconhecer a responsabilidade pela conduta objeto de apuração, comprometendo-se a ajustar seu comportamento em observância às prescrições do presente Código, e em harmonia com missão, visão, objetivos e valores institucionais do Tribunal;</i></p> <p><i>II – baixar portaria destinada a instaurar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, caso haja indícios de que a conduta contrária ao presente Código constitua, também, falta disciplinar.</i></p> <p><i>III – manifestar-se contrariamente à decisão das Comissões, mediante decisão fundamentada.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta Pessoal e Profissional será regulamentado por ato do Presidente.</i></p> <p><i>§ 1º. O Presidente do Tribunal somente poderá manifestar-se contrário à conclusão da Comissão mediante decisão fundamentada.</i></p> <p><i>§ 2º. O Termo de Ajustamento de Conduta Pessoal e Profissional será regulamentado por ato do Presidente.</i></p>
<p>Avaliação quanto à sugestão de aumento do prazo para apreciação dos procedimentos apuratórios</p>	<p>Após ampla discussão, foram considerados os seguintes pontos: a) a Comissão enfrenta muita dificuldade para conclusão dos procedimentos apuratórios no prazo atualmente previsto (30 dias), considerando-se a necessidade de concessão de prazo ao denunciado para apresentação de defesa preliminar, oitiva de testemunhas ou outras diligências, além do prazo para apresentação de defesa final, e a necessidade de análise e julgamento pela Comissão; b) os membros da Comissão atuam sem prejuízo das atividades que devem exercer nas suas unidades de lotação, o que vem prejudicando a celeridade necessária na realização das diligências, no estudo do caso sob apreciação e, ainda, nas próprias reuniões convocadas para análise dos procedimentos apuratórios.</p> <p>Diante do exposto, os membros da Comissão deliberaram pela apresentação da proposta de aumento do prazo para conclusão dos procedimentos apuratórios de conduta ética para 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, fazendo-se necessária a alteração do art. 23; da Resolução Administrativa n.º 3/2017, observados os seguintes moldes:</p> <p><i>Art.23. A apuração da conduta supostamente em desacordo com as normas éticas será realizada com base nas orientações constantes deste Código de Ética e regulamentos pertinentes e não excederá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período até 30 (trinta) dias, a critério da Presidência do Tribunal, devendo a prorrogação ser publicada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico.</i></p>
<p>Avaliação da pertinência ou não de inclusão de dispositivo sobre dedicação exclusiva de servidores à Comissão de Ética</p>	<p>Após amplo debate, os membros da Comissão concluíram pela dificuldade em garantir dedicação exclusiva dos servidores cumprindo mandato na Comissão, tendo em vista a notória carência de pessoal nas unidades do TRE-BA, o que poderia gerar problemas nas unidades de lotação dos servidores.</p> <p>Consideraram, ademais, que o trabalho da Comissão seria muito melhor prestado caso houvesse uma unidade administrativa responsável pela condução das atividades relacionadas à Ética, impulsionando a disseminação do Código, o monitoramento de seu cumprimento, bem como a célere análise dos procedimentos apuratórios. No entanto, a criação de unidade demandaria a aprovação de reestruturação administrativa, pelo Tribunal, o que torna mais difícil a apresentação do pleito no momento atual.</p> <p>Desse modo, concluiu a Comissão pela não inclusão da proposta na minuta a ser apresentada à Presidência, deliberando, contudo, pela inclusão deste tema no Relatório Final dos Trabalhos da Comissão, a ser entregue ao final do atual mandato de seus membros.</p>

5. Fechamento da ata

--	--	--	--

Nome	Unidade	Assinatura
Sandra Ramos Cerqueira	ASCOM	
Fernanda Costa Guimarães	ASSESD	
Fernanda Portela Ferreira	SEPROC	
Janine Araujo de Carvalho	SEREDE	
Raquel de Navarro Cardoso	GAB-SGA	

[1] NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso e TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. A pena de censura prescrita no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: <http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/download/2840/2543>. Acesso em 18/03/2021 e 30/04/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Ramos Cerqueira, Presidente da Comissão**, em 06/05/2021, às 18:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Costa Guimarães, Analista Judiciário**, em 07/05/2021, às 09:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Janine Araujo de Carvalho, Técnico Judiciário**, em 07/05/2021, às 09:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel de Navarro Cardoso, Técnico Judiciário**, em 07/05/2021, às 09:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Portela Ferreira, Técnico Judiciário**, em 10/05/2021, às 13:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1621981** e o código CRC **EFDAD674**.